



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO N. 0001112-38.2015.815.0631

ORIGEM: Juízo de Direito da Comarca de Juazeirinho

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT (Adv. Samuel Marques Custódio de Albuquerque – OAB/PB 20.111-A)

APELADA: Edinaldo Rufino de Oliveira e outros (Adv. Aline Moraes do Nascimento – OAB/PB 19.642)

APELAÇÃO. COBRANÇA. SEGURO DPVAT. CARÊNCIA DE AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMANDA PROPOSTA DEPOIS DO JULGAMENTO DE RE 631240. APLICAÇÃO, EM TESE, DO ARTIGO 932, IV, B, CPC/2015. PROCESSO COM TRÂMITE COMPLETO. OPORTUNIDADE DE DEFESA OBSERVADA. INSTRUÇÃO REALIZADA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CONFRONTO COM OS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA PROCESSUAL E MÁXIMO APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. REJEIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DO ÍNDICE. INPC. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

- No julgamento dos Recursos Extraordinários nº. 839.314 e 824.704 o Supremo Tribunal Federal entendeu ser necessário o prévio requerimento administrativo para demonstrar o interesse de agir na ação de cobrança do seguro DPVAT. No caso, levando em conta que a demanda foi protocolada em outubro de 2005, marco posterior ao julgamento do precedente paradigma (03/09/2014), deveria, em tese, ser declarada a ausência de interesse de agir. Digo deveria, porquanto tal detalhe passou despercebido aos olhos do magistrado, que somente por ocasião da sentença abordou o tema, julgando em desconformidade da orientação daquela Corte. No cenário posto, embora o ideal fosse a extinção do feito sem resolução do mérito no início da demanda, o processo teve seu curso regular, com instrução e todas as oportunidades para que as

partes apresentassem suas razões, mostrando-se inútil e contrário ao princípio da economia processual reconhecer, neste momento e após todo o trâmite ordinário do litígio, a ausência de interesse de agir, até porque houve, por parte da seguradora, resistência à pretensão, ainda que mal feita. Pensar de outro modo seria adiar, *sine dia*, a pretensão dos autores, que seriam obrigados a pedir administrativamente a indenização e, se negada, buscar novamente a prestação jurisdicional, aumentando os custos para o Estado, já que litigam sob o benefício da gratuidade judiciária. Assim, considerando os princípios da economia processual e do máximo aproveitamento dos atos processuais, entendo por rejeitar, por força das circunstâncias expostas, a alegação de ausência de interesse de agir. Situação excepcional, que demanda solução de igual natureza.

“O termo inicial da correção monetária incide a partir do sinistro, que atualiza o valor da moeda com base no índice INPC/IBGE”. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00553397820118152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator Des. João Alves da Silva, j. em 17-11-2015)

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento de fl. 143.

Relatório

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação de cobrança de seguro DPVAT proposta por Edinaldo Rufino de Oliveira, em desfavor da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT.

Na sentença, o magistrado afastou a necessidade de prévio requerimento administrativo, como forma de demonstrar a pretensão resistida por parte da recorrida e, por consequência, o interesse de agir. No mérito, reconheceu o direito pretendido, eis que restou demonstrado o sinistro de trânsito e a morte do pai/companheiro dos autores. Ao final, condenou a parte ré ao pagamento do valor do seguro obrigatório para o evento morte, sendo 50% (cinquenta por cento) para a companheira do falecido, e 25% (cinte e cinco por cento) para cada um dos dois filhos. Sobre o valor, determinou a aplicação de juros moratórios a partir da citação, e correção monetária, contada desde o evento danoso. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação.

Inconformado, recorre a seguradora aduzindo, em preliminar, a ausência de interesse processual, em virtude da ausência de prévio requerimento administrativo. Alega, ainda, que não houve fixação do índice de correção monetária a ser aplicado, daí porque afirmou que o correto seria o INPC. Ao final, pediu o provimento do recurso, a fim de extinguir a ação sem resolução do mérito, ou, acaso não acolhida a tese, seja fixado o referido parâmetro para fins de correção monetária.

Em sede de contrarrazões, os promoventes pleitearam o desprovimento da apelação.

O Ministério Público não opinou.

É o relatório.

VOTO

O exame apressado da demanda poderia ensejar, em razão da ausência de prévio requerimento administrativo junto à seguradora, a declaração de ausência de interesse de agir e, por consequência, a extinção do feito, conforme sustenta a seguradora.

Sobre o tema, relevante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal — lançando mão do mesmo raciocínio explicitado no Recurso Extraordinário nº 631.240, que trata de benefício previdenciário, com repercussão geral reconhecida — ressaltou que o prévio requerimento administrativo também é condição para o acesso ao poder judiciário nas ações de cobrança de seguro DPVAT (RE nº 824712). Para melhor esclarecer, transcreve-se parte dos julgados:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder

a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. GARANTIA DE ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO PRÉVIO. CARACTERIZAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 5º, INC. XXXV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. REQUERIMENTO INEXISTENTE MAS DESNECESSÁRIO PORQUE ATENDIDA REGRA DE TRANSIÇÃO PELA CONTESTAÇÃO DE MÉRITO DA SEGURADORA (RE 631.240). AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO”. (RE 824712 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 19/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-105 DIVULG 02-06-2015 PUBLIC 03-06-2015)

Em que pese ter firmado tal entendimento, o STF mitigou a regra e estabeleceu uma regra de transição, para fins de aplicação às ações em tramitação. Assim, no tocante às ações propostas até a conclusão do julgamento do recurso extraordinário (03/09/2014), em que não tenha havido prévio requerimento administrativo, quando exigível, deverá ser observado o seguinte:

(I) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito;

(II) caso o INSS (no caso em exame, a seguradora) já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão;

(III) as demais ações que não se enquadrem nos itens (I) e (II) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, a parte contrária será intimada a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a seguradora deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.

Em todas as hipóteses acima, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão considerar a data do início da ação como termo de entrada do

requerimento, para todos os efeitos legais.

No caso, levando em conta que a demanda foi protocolada em outubro de 2015, momento posterior ao julgamento do precedente paradigma (03/09/2014), deveria ser observado o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal nos recursos repetitivos. Digo deveria, porquanto tal detalhe passou despercebido aos olhos do magistrado, que somente por ocasião da sentença abordou o tema, julgando em desconformidade da orientação daquela Corte.

No cenário posto, embora o ideal fosse a extinção do feito sem resolução do mérito no início da demanda, o processo teve seu curso regular, com instrução e todas as oportunidades para que as partes apresentassem suas razões, mostrando-se inútil e contrário ao princípio da economia processual reconhecer, neste momento e após todo o trâmite ordinário do litígio, a ausência de interesse de agir, até porque houve, por parte da seguradora, resistência à pretensão, ainda que mal feita.

Pensar de outro modo seria adiar, *sine die*, a pretensão dos autores, que seriam obrigados a pedir administrativamente a indenização e, se negada, buscar novamente a prestação jurisdicional, aumentando os custos para o Estado, já que litigam sob o benefício da gratuidade judiciária.

Assim, considerando os princípios da economia processual e do máximo aproveitamento dos atos processuais, entendo por rejeitar, por força das circunstâncias expostas, alegação de ausência de interesse de agir.

No que toca à fixação do índice de correção monetária, correta a alegação do recorrente no sentido de que deverá observar o INPC, conforme precedentes desta Corte:

“O termo inicial da correção monetária incide a partir do sinistro, que atualiza o valor da moeda com base no índice INPC/IBGE”.
(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00553397820118152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator Des. João Alves da Silva, j. em 17-11-2015)

Expostas estas considerações, dou provimento parcial ao recurso apenas para fixar o índice de correção monetária pelo INPC. É como voto.

DECISÃO

A Câmara decidiu, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu a Sessão o Exmo. Sr. Des. Romero Marcelo da Fonseca

Oliveira. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo. Dr. Gustavo Leite Urquiza, Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena para substituir o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho o Exmo, e o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a representante do Ministério Público, na pessoa da Excelentíssima Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 31 de julho de 2017 (data do julgamento).

João Pessoa, 02 de agosto de 2017.

Desembargador João Alves da Silva
Relator